



**GOVERNO DE ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 10146, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002.

Dispõe sobre os documentos de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

=====

Art. 1º Ficam instituídas, como documentos de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a Carteira de Identidade Militar e Carteira de Identidade Militar Especial, documentos individuais de fé pública em todo o território nacional, que conterão os dados necessários à identificação do militar.

Art. 2º As carteiras de Identidade Militar e Especial serão fornecidas a todos os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 3º As carteiras de Identidade Militar e Especial terão modelo único, para oficiais e praças, aprovado por ato do Comandante Geral.

Art. 4º As Carteiras de Identidade serão confeccionadas em papel filigranado ou fibra de garantia em formulário contínuo, impressão em "off set", em formato retangular, com fundo artístico e de segurança no anverso e verso, nas dimensões 90X60 mm, em duas faces.

Art. 5º As Carteiras de Identidade que se refere este Decreto conterão os seguintes dados:

I- Carteira de Identidade Militar:

- a) brasão da Corporação;
- b) referência a este decreto;
- c) fotografia no formato 3X4 cm e impressão digital do polegar direito do identificado, bem como sua assinatura;

d) As seguintes inscrições: República Federativa do Brasil, Governo do Estado de Rondônia, Polícia Militar, Carteira de Identidade Militar; Este documento tem fé pública para fins de identidade, Válida em todo Território Nacional, Registro Geral, Nome, Data d Expedição, Posto ou Graduação, Filiação, Nacionalidade, Naturalidade, CPF, PIS/PASEP, Data de Nascimento, Registro Estatístico, Situação Militar, Sexo, Fator RH, Assinatura do Chefe do Setor de Identificação, Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.



# GOVERNO DE ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.111, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes de identificação  
dos cidadãos do Estado de Rondônia e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002.

Art. 2º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 3º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 5º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 6º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 7º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 8º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.

Art. 9º - O Sistema de Identificação dos Cidadãos do Estado de Rondônia, a ser regido pelo Decreto nº 11.111, de 14 de outubro de 2002, terá como finalidade a identificação dos cidadãos do Estado de Rondônia.



## GOVERNO DE ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

e) a expressão “Doador de Órgãos e Tecidos”, ou “Não Doador de Órgãos e Tecidos”.

II- Carteira de Identidade Militar Especial:

a) brasão da Corporação;

b) referência a este Decreto;

c) fotografia no formato 3x4 cm e impressão digital do polegar direito do identificado, bem como sua assinatura;

d) as seguintes inscrições: República Federativa do Brasil, Governo do Estado de Rondônia, Polícia Militar, Carteira de Identidade Militar Especial; Este documento tem fé pública para fins de identidade, Válida em todo Território Nacional, Registro Geral, Nome, Data de Expedição, Posto ou Graduação, Filiação, Nacionalidade, Naturalidade, CPF, PIS/PASEP, Data de Nascimento, Registro Estatístico, Situação Militar, Sexo, Fator RH, Assinatura do Chefe do Setor de Identificação, Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

e) a expressão, “ O PORTADOR TEM PORTE DE ARMA DE FOGO NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. (obrigatória a apresentação do registro da arma ).

f) a expressão “Doador de Órgãos e Tecidos”, ou “Não Doador de Órgãos e Tecidos”.

Art. 6º A inclusão de uma das expressões referidas no inciso I, alínea “e” e inciso II, alínea “f”, depende de manifestação expressa do Militar.

Art. 7º As Carteiras de Identidade farão prova de todos os dados nela incluídos, e dispensando-se a apresentação dos documentos que lhes deram origem ou que nelas tenham sido mencionados, como dispõe o artigo 6º da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 8º O Comandante-Geral baixará normas complementares, visando disciplinar:

I- critérios de fornecimento das Carteiras de Identidade ;

II- condições gerais de uso e controle das carteiras;

III- cores e mecanismos de segurança a serem adotados nos documentos de identidade.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga o Decreto nº 3884, de 8 de setembro de 1988.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de outubro de 2002, 114º da República.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**JORGE HONORATO – CEL PM**  
Comandante Geral PMRO